



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/02/2017 – ITEM 40

TC-002643/026/15

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Alberto Gimenez.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-002643/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, após a fiscalização “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 69/137, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão, na Lei Orçamentária Anual, de percentual limite para abertura de créditos adicionais suplementares; inadequada inclusão de autorização para remanejamento de dotações entre categorias de programação, em detrimento ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – inexistência de cargos no quadro efetivo para o exercício das atribuições inerentes ao referido Sistema.

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município destinou 27,01%¹ das receitas de impostos ao ensino global; utilizou a integralidade dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; empregou 90,15% da receita do referido Fundo na valorização do Magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – déficit de vagas correspondente a 3,94%², em relação às disponíveis na Rede Municipal de Ensino.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO

FUNDAMENTAL - existência de 4 (quatro) escolas com mais de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas; a avaliação dos professores quanto à formação continuada demonstrou necessidade de trabalho destinado ao diagnóstico das carências de capacitação e à definição dos cursos a serem oferecidos; 87,27% dos professores desconhecem a existência de Plano de Carreira no Município; alta rotatividade dos professores

¹ Percentual apurado após ajustes da Fiscalização, relativos à dedução de despesas com recursos próprios, quais sejam: cancelamento de restos a pagar não processados; e restos a pagar não quitados até 31/01/2016 (demonstrativo de fl. 111).

² 512 crianças/13.005 vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nas escolas; elevado percentual (39,50%) de professores temporários; 56,73% dos docentes das escolas pesquisadas extrapolam, em suas jornadas semanais de trabalho, as 40 horas previstas como limite pelo Parecer CNE - CEB nº 08/2010; as escolas verificadas possuem deficiências nos seguintes tópicos: laboratório de ciências; parque infantil; quantidade de livros de literatura infanto-juvenil e literatura infantil; equipamentos de áudio, vídeo e foto em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda; falta de computadores para sala de informática, administração e docentes; necessidade de reparos e melhor conservação dos banheiros, salas de aula e quadra de esportes; 67 das 138 turmas pertencentes às escolas verificadas possuem quantidade que varia entre 25 a 29 alunos, ultrapassando o limite contido no Parecer CNE/CEB nº 02/2010.

DESPESAS COM SAÚDE – em ações e serviços do segmento aplicou 27,12% das receitas de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL – a maior parte dos locais de atendimento médico-hospitalar municipais não dispõe de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tampouco de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE – a

programação anual de saúde do Município apresenta os indicadores relacionados ao controle da dengue sem contemplar as metas a serem atingidas; ausência de Comitê Gestor Intersetorial sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde; a estrutura de controle vertical quanto aos recursos humanos e equipamentos está em desconformidade com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue; equipamentos utilizados para aplicação dos inseticidas não possuem local adequado para a sua guarda; a meta do número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor não foi alcançada; falta de visita domiciliar bimestral em 80% dos imóveis, conforme referência do Programa Nacional de Controle de Dengue.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,49%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – desatualização da Planta Genérica de Valores; insuficiência de servidores pertencentes ao setor de fiscalização tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - falta de utilização de código de aplicação fixo específico para o registro contábil de receitas advindas da alienação de ativos; ausência de abertura de conta específica para fins de utilização dos recursos vinculados, em inobservância ao parágrafo único, do artigo 8º e inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Fiscal.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

PRECATÓRIOS - equívocos na contabilização dos precatórios, inclusive na conta de depósitos vinculados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; valor registrado no Balanço Patrimonial não corresponde à dívida do Município ao final do exercício.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - custeio indevido de despesas³ cabíveis a locador de imóvel destinado à implantação do Posto Poupatempo/Detran-SP.

³ Instalações elétricas, objeto da contratação decorrente do Pregão nº 091/15, feita junto à empresa Eletro Navves Ltda.- ME, pelo valor de R\$ 137.400,00. Projeto do Posto de Transformação e da Rede de Distribuição Elétrica do Poupatempo - empresa A. de Almeida Instalação e Manutenção Elétrica - EPP, valor de R\$ 7.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTO COM COMBUSTÍVEL – ausência de laudos da CETESB e do IBAMA para manutenção e funcionamento de tanques de combustível da Garagem Municipal, em desacordo com a legislação incidente.

ALMOXARIFADO – ausência de alvarás da Vigilância Sanitária para funcionamento dos almoxarifados; falta de pessoal adequado às reais necessidades do setor.

BENS PATRIMONIAIS – falta de realização do levantamento geral e reavaliação dos bens móveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; em relação aos bens imóveis houve o levantamento, porém sem a indicação do valor de cada um dos bens.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - desacertos em certame licitatório, com indícios de possível direcionamento.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ocorrência de impropriedades relativas ao não cumprimento de exigências constantes do Memorial Descritivo, visando à adequada prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de Iluminação Pública.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tratamento antes de aterrar os resíduos sólidos, seja mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de divulgação na página eletrônica do Município dos Pareceres Prévios deste Tribunal de Contas, em desacordo com o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 45,17% da Receita Corrente Líquida.

QUADRO DE PESSOAL – ausência de atribuições estabelecidas em lei para cargos comissionados, prejudicando a análise quanto à adequação aos requisitos constitucionais; existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, desatendendo ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

No item **D.4 -DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES**, a Fiscalização noticiou a existência do eTC-5985.989.15 versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração, relativas ao imóvel onde atualmente se encontram em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

funcionamento as unidades do Poupatempo e Detran/SP. O assunto em questão foi abordado nos itens B.5.3 e C.1.1 do laudo de inspeção.

Anotou, também, o eTC-357/989/16, tratando de representação formulada pela empresa Carvalho Multisserviços Eireli – EPP, em face de possíveis falhas no Pregão Presencial nº 159/2015⁴, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas em próprios municipais.

A UR-6 reputou improcedentes as máculas suscitadas.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 5.423/12.

De acordo com a Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior que os limites estabelecidos durante o exercício.

Regularmente notificado (fl. 142), o Chefe do Executivo, por suas advogadas, apresentou justificativas inseridas às fls. 148/193, buscando esclarecer, de forma pontual, as impropriedades suscitadas durante a instrução.

⁴ Cópia do Edital às fls. 629/653 do Anexo IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analizando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que, embora o resultado da execução do orçamento fosse deficitário em 0,49%, encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior. Consignou, ainda, que os demais resultados foram positivos e os pagamentos dos precatórios judiciais ocorreram regularmente, não vislumbrando empecilhos à aprovação das contas.

Na visão jurídica, atestou a boa ordem dos principais tópicos de relevância no exame das contas e concluiu no sentido da aprovação, sem prejuízo de recomendações, sugerindo, ainda, o exame do assunto contido no C.1.1 – Falhas de Instrução⁵ em processo específico.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O d. MPC também propugnou pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações à origem e da proposta de abertura de autos próprios para tratar de matéria licitatória.

⁵ Concorrência nº 07/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Acessório nº 01, TC-2643/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,01%
FUNDEB	100%
Magistério	90,15%
Pessoal	45,17%
Saúde	27,12%
Transferências ao Legislativo	4,20%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,49% - R\$ 1.705.337,85
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 3.523.436,27
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Meu entendimento segue a mesma trilha das convergentes manifestações de ATJ e do d. MPC, merecendo as contas aprovação.

Os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atendimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação na Saúde; Gastos com Pessoal; Precatórios⁶; Transferências Financeiras à Câmara; e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

No que respeita ao Setor Educacional, restou cumprida a regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal, bem assim igualmente observados os dispositivos legais relativos à utilização dos recursos advindos do Fundeb e à valorização do Magistério.

A par do atendimento das prescrições constitucionais e legais correspondentes ao Ensino, a Fiscalização observou uma série de problemas relativos à natureza operacional da Rede Pública Municipal, tais como aqueles relacionados à estrutura física e recursos disponíveis das escolas municipais, bem como à alta rotatividade dos professores em sala de aula e ao elevado índice de contratações temporárias, denotando falta de cuidado na gestão administrativa.

A despeito das justificativas ofertadas pela origem às fls. 155/161, tais questões devem ser levadas em consideração no

⁶ Pagamento no exercício do valor apurado pelo Tribunal de Justiça, mais a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2015 (item B.4 – fls. 115/116).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento estratégico e na aplicação de políticas públicas do setor educacional, com vistas à adequação de sua qualidade às necessidades locais, mormente no que concerne às atividades voltadas ao aprimoramento dos profissionais do segmento, recomendações que, desde já, formulo à Municipalidade.

Merecem, ainda, maior atenção do Administrador as questões relacionadas à demanda de vagas existentes no Ensino Infantil (creches), sobre a qual deverá adotar medidas eficazes no que tange ao desempenho do Município, para fins de reversão das deficiências verificadas.

Quanto à execução do orçamento, apesar da ocorrência do déficit de 0,49% (R\$ 1.705.337,85), o mesmo encontrou amparo integral no superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$ 4.221.264,81, fator que minimiza a situação negativa.

Em 2015, o resultado financeiro também apresentou superávit da ordem de R\$ 3.523.436,27, sendo que o econômico revelou-se igualmente positivo, propiciando elevação no patrimônio da Municipalidade de 2,13% e denotando o empenho no sentido da obtenção de gestão equilibrada, conforme preconiza o § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, correspondeu ao total de 9,71%. O montante de créditos suplementares abertos com base na autorização constante da Lei Orçamentária Anual equivaleu ao percentual de apenas 5,24%, ficando abaixo do limite autorizado de 20% da despesa inicial.

As demais impropriedades anotadas na instrução podem ser relevadas diante de seu caráter formal e das plausíveis justificativas apresentadas pela Administração (Planejamento das Políticas Públicas; Ensino – Natureza Operacional; Controle Interno; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde; Fiscalização das Receitas; Análise Operacional da Arrecadação Municipal; Análise dos Limites e Condições da LRF; Iluminação Pública; Precatórios; Despesas Elegíveis para Análise; Gasto com Combustível; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Formalização das Licitações; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Cumprimento das Exigências Legais; e Quadro de Pessoal), podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sertãozinho, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aperfeiçoe as medidas já adotadas no sentido de alcançar os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue; adote providências para o tratamento dos resíduos sólidos antes de aterrá-los; proceda ao correto registro dos precatórios judiciais; coíba a reincidência das faltas apuradas no item "Análise dos Limites e Condições da LRF"; implante melhorias tanto na qualidade das instalações físicas das escolas da rede municipal como no aperfeiçoamento profissional dos professores; adote medidas eficazes no que tange à demanda de vagas no Ensino Infantil (creches), a fim de reverter as deficiências verificadas no Município; mantenha no Quadro de Pessoal somente cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; estabeleça em lei as atribuições e requisitos dos cargos em comissão; e atenda integralmente às recomendações emitidas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, caberá à Fiscalização verificar a efetiva adoção das providências anunciadas pela origem nas alegações de defesa de fls. 148/193, especialmente sobre o que segue: controle da dengue, em relação à contratação de Agentes de Saúde e Supervisores de campo; medidas referentes à demanda de vagas em creches; obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de saúde do Município; elaboração de projetos para licenciamento ambiental e adequação dos tanques de abastecimento de combustível da Garagem Municipal; e atualização cadastral dos bens imóveis.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro